



Em 10/07/2024, a empresa foi informada quanto à defeito ou vícios ocorridos no equipamento do veículo de placa OAC-1334 (1700697). Ao ser informada do problema, verifica-se que a contratada tomou medidas corretivas e resolveu a falha em 25/07/2024, conforme manifestação acostada id. 1729948. A empresa substituiu o equipamento danificado e restaurou a funcionalidade do sistema.

**Da possível infração a Cláusula 8.1, “j”:**

Quanto a responsabilidade por comunicar, por escrito, eventual paralização dos serviços, a defesa sustenta que a responsabilidade pelo gerenciamento e monitoramento da frota é atribuição do cliente, que tem acesso ao sistema para acompanhar o status dos veículos. Alega ainda que em razão do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018), seu suporte técnico acessa à base de dados do Sistema AutoVision de um determinado cliente, apenas quando se verifica a solicitação por parte do cliente.

Analisando o objeto contratual, bem como o termo de referência, observa-se que o fato relatado não se trata de falha no serviço de monitoramento e rastreamento da central de monitoramento ao qual deve ser disponibilizado 24 horas por acesso via internet, e em caso de falhas ou eventual paralização, deveria ser informado por escrito, mas sim, de uma detecção de falha pelo sistema de gerenciamento disponibilizado a este Tribunal

(...)

**Da possível infração a Cláusula 8.1, “ad” e “ae”:**

Verifica-se que a contratada prestou todas as informações de possíveis falhas quando notificada (1713020), bem como atendeu de imediato a reclamação, disponibilizando um técnico para análise e resolução do defeito, ao ser notificada formalmente.

Além disso, nos presentes autos, não houve relatos de que a empresa deixou de executar os serviços contratados de acordo com as especificações constantes no Contrato ou termo de referência.

Logo, considerando a análise contratual, esta comissão conclui que os argumentos trazidos pela defesa afastam sua responsabilidade pelos fatos e condutas ora relatados.

## 6. Da Conclusão

Em face de todo o exposto, tendo em vista o cumprimento das obrigações constantes no contrato 024/2023-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela não aplicação de penalidade à empresa **VISION NET LTDA**; e
2. Pelo arquivamento do presente procedimento sancionatório, após a notificação da empresa.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa sanou o problema e apresentou a documentação, não havendo justificativa para a Administração, conforme Relatório CPPAS (id 1862294).

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para deixar de aplicar qualquer penalidade em face da empresa **VISION NET LTDA**.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e demais providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**  
Presidente TJ/AM

## EXTRATOS

### **EXTRATO Nº 239/2024 - SECOP/DVCC/SCOA**

**1.ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Reciprocidade nº 004/2020 -TJAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2024/000006369-00.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 31/10/2024.

**4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o Colégio Batista Brasil - Ida Nelson.

**5.OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto as seguintes alterações e inclusões: 1.1.1. Alteração do CNPJ e da Razão Social da empresa responsável pelo Termo de Reciprocidade nº 04/2020 - TJAM. 1.1.2. O partícipe, anteriormente denominado Instituto Batista Ida Nelson, CNPJ: 04.392.247/0001-51, passa a utilizar a Razão Social: Colégio Batista Brasil - Ida Nelson e CNPJ: 17.217.670/0030-00. 1.1.3. Alteração do item 4.2 da CLÁUSULA QUARTA - DOS DESCONTOS, passando a constar a seguinte redação: 4.2. *Conforme disponibilidade da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, o TJAM apresentará demanda por vagas e indicará alunos que terão assegurados a si e a seus dependentes diretos, o desconto de 10% (dez por cento) nas mensalidades do Ensino Infantil e Educação Básica, Fundamental e Médio, desde que pagas até o dia de seu vencimento.* 1.1.4 Inclusão da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, em atendimento a Resolução nº 363/2021 CNJ e a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

**6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**7.VIGÊNCIA:** As alterações previstas neste Termo Aditivo passarão a vigorar a partir de sua assinatura.

Manaus/AM, 31 de outubro de 2024.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

### **EXTRATO Nº 277/2024 - SECOP/DVCC/SCOA**

**1.ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica nº 74/2024 – TJAM.

**2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2024/000022318-00.

**3.DATA DA ASSINATURA:** 09/12/2024.

**4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas.